

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITAL DEFENSORIA PUB. 3 e 6 NUDECON

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Defensores
Públicos e Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições
constitucionais e legais, vêm ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.996/0001-50, email
4260.guilherme@bradesco.com.br, com sede na Avenida Rio Branco, 89, 12º
andar, sala 1202, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-004;

em face **BANCO BRADESCO S/A**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, email
guilherme@bradesco.com.br, com sede na Rua Cidade de Deus, s/n, Prédio
Novo, Vila Yara, Osasco, São Paulo, SP, CEP: 06029-900;

em face do **AGIPLAN FINANCEIRA S/A**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.660.104/0001-74, email
compliance@agiplan.com.br, com sede na Rua Mostardeiro, nº 266, bairro
Independência, Porto Alegre, RS– CEP: 90430-000;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITAL DEFENSORIA PUB. 3 e 6 NUDECON

em face **ALFA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.770.336/0001-65, email secretaria@bancoalfa.com.br, com sede na Alameda Santos, nº 466, 4º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo– CEP: 01418-000;

em face **BANCO BGN S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.558.456/0001-71, com sede na Avenida Rio Negro, 161 – 10º andar – Barueri, São Paulo, SP – CEP: 06.454-000;

em face **BANCO BMG S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680, email compliance.bmg@bancobmg.com.br, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº3477, 9º andar, Itaimbibi, São Paulo, – CEP: 04538-133;

em face **BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.371.686, email alvaro@bonsucessoconsignado.com.br, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº974, 8ºandar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, CEP: 30180-120;

em face **BANCO CACIQUE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.349.358/0001-83, email compliance@bancocacique.com.br, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 10º andar, Centro, São Paulo, CEP 01014-000: ;

em face **BANCO CIFRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.421.979/0001-29, email marco.antunes@bancobmg.com.br, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº3477, 9º andar – parte , Itaimbibi, São Paulo, SP, CEP: 04538-133;

em face **BANCO DAYCOVAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, email reynaldo@bancodaycoval.com.br, com sede na Avenida Paulista, nº 1793, Bela

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITAL DEFENSORIA PUB. 3 e 6 NUDECON

Vista, São Paulo, SP, CEP: 01311-200;

em face **BANCO CREDITO E VAREJO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.585.090, email compliance.bmg@bancobmg.com.br, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º andar parte, Itaimbibi, São Paulo, SP, CEP: 04538-133;

em face **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, email secex@bb.com.br, com sede na Saun Quadra 5,. Lote B, Edifício Banco do Brasil, 15º andar, setor de autarquias, Brasília, DF, CEP: 70040-250;

em face **BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.136.888, email compliance@brb.com.br, com sede na SBS, quadra 01, bl E, Edifício Brasília, Asa Sul DF, CEP: 70073-900;

em face **BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.149.953/0001-89, com sede na Rua do Ouvidor, 104, loja, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-030;

em face **CCB BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.764.489, email controladoria@br.ccb.com, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 04538-132;

em face **INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.416.968/0001-01, email contabil@intermedium.com.br, com sede na Avenida Contorno, 7777, Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP:30110-051;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITAL DEFENSORIA PUB. 3 e 6 NUDECON

em face **LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.652.226, com sede na Rua do Carmo, 8, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP:20011-020;

em face **MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.040.601/0001-87, email mb.controladoria@mercantil.com.br, com sede na Rua Rio de Janeiro, 680, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP:30160-912;

em face de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULS/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.702.067/0001-96, email controladoriaatendimentobacen@banrisul.com.br, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, Porto Alegre, RS, Centro, CEP 90018-900;

em face de **BANCO FIBRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.616.418, email kumagae.hinki@bancofibra.com.br, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 360, 5º ao 9º andar, Chácara Itaim, São Paulo, SP, CEP: 04543-000.

em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 17.184.037/0001-10, email mb.controladoria@mercantil.com.br, com sede na Rua Rio de Janeiro, 680, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP:30160-912;

em face de **BANCO ORIGINAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 92.894.922, email contatobacen@original.com.br, com sede na Rua General Furtado Nascimento, 66, lote 01, sala 5, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP, CEP: 05465-070.

em face de **BANCO PAN S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 59.285.411, email compliance@grupopan.com, com

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITAL DEFENSORIA PUB. 3 e 6 NUDECON

sede na Rua Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, 12º andar, São Paulo, SP, CEP: 01310-100.

em face de **BANCO SAFRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: **58.160.789/0001-28**, email atendimento.regulamentar@safra.com.br, com sede na Avenida Paulista, 2100, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01310-930.

em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 90.400.888/0001-42, email corgreguladores@santander.com.br, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, bloco A, Vila Olimpia, São Paulo, SP, CEP: 04543-011.

em face **PARANA BANCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.388.334/0001-99, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, 935, loja 105, Centro, Niterói, RJ, CEP:24020-206;

I - DOS FATOS

Foram instauradas investigações no âmbito da Defensoria Pública e do Ministério Público, a fim de apurar os relatos de servidores públicos estaduais que, nos empréstimos sob consignação, estão sendo cobrados diretamente em suas contas correntes dos valores de parcelas do empréstimo que são descontadas em folha de pagamento e não repassadas pelo empregador... ou seja, desconta-se o valor devido do contracheque, mas, em razão do atraso no repasse pelo empregador, a Instituição Financeira cobra o valor diretamente da conta do servidor.

Ressalta-se que, em razão do atraso no pagamento da remuneração do servidor público estadual e da crise que assola as contas do Estado, ocorre o atraso e/ou falta de repasse das parcelas (sem culpa do consumidor) do empréstimo consignado, e, por sua vez, a Instituição Financeira



ora negativa o nome do servidor ora “entra” diretamente na conta do servidor para satisfazer seu crédito.

Fundamentam suas condutas nas cláusulas potestativas em contratos de adesão (ditas aqui como abusivas), repetidas nos contratos de empréstimo consignado das Instituições Financeiras conveniadas ao Estado, vejamos:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A – VIDE ANEXO(CONTRATO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A)

“Em qualquer hipótese de não pagamento ao Banco de qualquer quantia devida por força do empréstimo contratado, no tempo e modo devidos, o cliente autoriza, de forma irrevogável e irretroatável, o BANCO BRADESCO S.A a efetuar o débito na conta indicada na Proposta ou em quaisquer outras contas de titularidade do Cliente mantidas no Banco BRADESCO S.A em que houver saldo suficiente para liquidação de suas obrigações, sem prejuízo de qualquer outra providência de natureza administrativa e/ou judicial.

BANCO BRADESCO S/A – VIDE ANEXO CONTRATO BANCO BRADESCO S/A

Cláusula 2.1 Em qualquer hipótese de não pagamento ao Banco de qualquer quantia devida por força do empréstimo contratado, no tempo e modos devidos, o Cliente autoriza, de forma irrevogável e irretroatável, o BANCO BRADESCO S.A. a efetuar o débito na conta indicada acima, ou em quaisquer outras contas de titularidade do Cliente mantidas no BANCO BRADESCO S.A em que houver saldo suficiente para liquidação de suas obrigações, sem prejuízo de qualquer outra providência de natureza administrativa e/ou judicial.

BANCO AGIPLAN FINANCEIRA S.A - VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 04)

“Cláusula 1. A Agiplan concede ao CREDITADO um crédito, caracterizado no quadro V. 1.1. O CREDITADO obriga-se pelo pagamento total da dívida à Financeira em parcelas mensais e consecutivas conforme quadro V, autorizando desde já o débito em sua conta corrente ou desconto em folha de pagamento dessas parcelas.”

BANCO ALFA – VIDE ANEXO O CONTRATO

Cláusula 11. COMPENSAÇÃO: Vencida e não liquidada esta CÉDULA, o EMITENTE autoriza desde já o CREDOR, outorgando-lhe os poderes necessários e suficientes, em caráter



irrevogável e irretroatável, nos termos do art. 368 do Código Civil, a promover a compensação total ou parcial da dívida ora contraída com recursos que possua junto ao CREDOR ou qualquer das demais empresas de seu conglomerado.

BANCO BGN S/A – VIDE ANEXO(CONTRATO BGN S/A.

Clausulas

1.4 Se inexistente margem consignável disponível para consignação de qualquer quantia do empréstimo e ter ocorrido a liquidação de empréstimos anteriores, o EMITENTE se compromete a liquidar os valores através de boleto bancário ou qualquer outra forma de pagamento acordada com o BGN.

1.5.2 O EMITENTE tem conhecimento de que, eventualmente, após a quitação de seu contrato através de liquidação antecipada, em virtude de procedimentos operacionais relacionados ao Órgão Pagador, poderá ainda ocorrer o desconto de parcela em sua folha de pagamento/benefício previdenciário. Nesta hipótese, o BGN promoverá o estorno dos valores efetuando depósito na conta-corrente indicada pelo EMITENTE neste instrumento.

BANCO BMG – VIDE ANEXO(CONTRATO BANCO BMG)

“ Alteração na forma de pagamento – Caso não seja possível o desconto mensal na folha de pagamento, inclusive nos casos de falta ou insuficiência de margem consignável, você deverá: (iii) pagar as parcelas mediante débito realizado em qualquer conta de minha titularidade, preferencialmente naquela indicada para crédito do valor contratado.”

BANCO OLÉ BONCESSO CONSIGNADO S/A - VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 04)

“G – CONDIÇÕES: 02. Débito em conta: O CLIENTE autoriza as instituições financeiras nas quais seja(m) mantida(s) conta(s) de sua titularidade, de forma irrevogável e irretroatável, a promover o débito de eventual saldo devedor, em caso de inadimplência e/ou ausência de desconto.”

BANCO CACIQUE - VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 06)

“CLÁUSULA 9

PARAGRAFO ÚNICO – O EMITENTE autoriza o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar de sua conta corrente onde efetuado o crédito do seu pagamento mensal, toda e qualquer prestação vencida e não descontada pelo EMPREGADOR, independente do motivo, com os acréscimos sobre atraso previstos nesta CÉDULA. Esta autorização prevalecerá mesmo que o EMPREGADOR desconte de seu pagamento de determinado(s) mês(es), prestação(ões), com vencimento(s) posterior(es), sem que tenha havido retenção(ões) da(s) anteriores”.



BANCO CIFRA S.A – VIDE ANEXO(CONTRATO BANCO BMG)

“ Alteração na forma de pagamento – Caso não seja possível o desconto mensal na folha de pagamento, inclusive nos casos de falta ou insuficiência de margem consignável, você deverá: (iii) pagar as parcelas mediante débito realizado em qualquer conta de minha titularidade, preferencialmente naquela indicada para crédito do valor contratado.”

BANCO DAYCOVAL- VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 04)

CLÁUSULA 4.1.1 – Para pagamento direto ao CREDOR nas hipóteses previstas nesta cláusula, o EMITENTE poderá utilizar carnês, boletos bancários ou débitos automático na CONTA CORRENTE constante dos cadastros do CREDOR e/ou acima indicada, inclusive a conta informada por seu EMPREGADOR”.

BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A – VIDE ANEXO(CONTRATO BANCO BMG)

“ Alteração na forma de pagamento – Caso não seja possível o desconto mensal na folha de pagamento, inclusive nos casos de falta ou insuficiência de margem consignável, você deverá: (iii) pagar as parcelas mediante débito realizado em qualquer conta de minha titularidade, preferencialmente naquela indicada para crédito do valor contratado.”

BANCO DO BRASIL - VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 07)

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

PARAGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de restar acordado entre o BANCO e o MUTUÁRIO o pagamento do saldo remanescente da operação, nas mesmas condições previamente pactuadas, o MUTUÁRIO se declara ciente e concorda que o pagamento deverá ser efetuado por intermédio de sua conta corrente, ficando o BANCO desde já autorizado a efetuar os respectivos débitos.”

BANCO BRB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – VIDE ANEXO BANCO DE BRASÍLIA – VIDE ANEXO(CONTRATO BANCO DE BRASÍLIA)

7.7- DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO: O CONSIGNANDO e os FIADOR(ES), no caso de atraso de pagamento de qualquer obrigação pelo CONSIGNADO, em caráter irrevogável e irretratável, autorizam o BANCO a levar a débito de suas contas correntes ativas mantidas junto aos Pontos de Atendimento do Banco de Brasília S/A – BRB, a partir das datas de suas exigibilidades ou em vencimento antecipado que coincida com o crédito do salário...”.



BANCO BV FINANCEIRA – VIDE ANEXO(CONTARTO BV FINANCEIRA)

“Caso não seja possível a consignação em folha de pagamento de alguma das parcelas devidas e constantes no campo 4 do Preâmbulo, autorizo a BV Financeira/ Banco Votorantim, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar da conta corrente indicada no campo 7 do Preâmbulo ou de qualquer outra por mim indicada em atualização cadastral, nos respectivos vencimentos e até em que ocorra a liquidação da última parcela no valor mencionado no item 4.6 do Preâmbulo, bem como qualquer outro valor por mim devido em decorrência da emissão desta Cédula”.

CCB BRASIL – VIDE ANEXO CONTRATO BIC

Cláusula 5.2.4 proceder a débitos em conta (s) corrente(s) bancária(s) titulada(s) pelo EMITENTE e mantida(s) perante qualquer instituição financeira, no valor correspondente ao somatório de parcelas de principal e ou juros devidas ao BICBANCO eventualmente não descontadas na folha de pagamentos (...)

BANCO INTERMIDIUM CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A – VIDE ANEXO

Cláusula 11º - Caso se verifique qualquer das situações listadas na cláusula 10, acima, o EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, a proceder ao débito total ou parcial da parcela devida nas contas correntes de sua titularidade informada no quadro 1 (...)

LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO –

Clausula 6.3 Se, por qualquer motivo, o órgão publico não realizar o desconto da(s) parcela(s) e posterior(es) repasse(s) para a FINANCEIRA, essa poderá: a) promover a prorrogação das parcelas, adequando-as ao novo fluxo de descontos, sem, contudo, ocorrer qualquer alteração em sua quantidade e valore, evitando assim, qualquer acréscimo suplementar ao EMITENTE; b) comandar o desconto em conta corrente descrita na presente Cédula ou c) emitir boletos de cobrança contra o EMITENTE, pelo que desde já o EMITENTE se obriga a honrá-lo(s), mediante pagamento(s) bancário(s).

MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A- VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 03)

“CLAÚSULA 10 – Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta cédula de crédito bancário, o emitente autoriza, desde já, o credor, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes



de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o credor, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta cédula de crédito bancário.”

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – VIDE ANEXO (BANCO BANRISUL-
CONTRATOS PARTE 03)**

“2.3- O EMITENTE autoriza o BANRISUL ou empresa por ele contratada, a proceder a cobrança, total ou parcial, da(s) parcela(s) impaga(s), inclusive em decorrência de impossibilidade de consignação total ou parcial na folha de pagamento após o vencimento original, diretamente através de débito automático em qualquer conta, de qualquer natureza em qualquer instituição financeira do território nacional, aplicando, correção e demais encargos previstos e devidos, nesta CCB.”

BANCO FIBRA- VIDE ANEXO(CONTRATO BANCO CREDIFIBRA, BANCO FIBRA

“Pela presente, autorizo o Banco Fibra S.A., através da CIASPREV Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos – Previdência Privada, a, em caso de perda da margem consignável , a debitar mensalmente da conta corrente indicada no Quadro III, na quantia e número de parcelas mensais iguais indicados no Quadro II, referentes ao pagamento do Contrato de Empréstimo Pessoal, para fins de quitação do contrato indicado no referido Quadro II, sendo que referidos débitos poderão ser feitos, inclusive, mas não se limitando, na data de recebimento de meu salário.

As autorizações ora concedidas são firmadas em caráter irrevogável e irretratável, até integral liquidação do contrato indicado no Quadro II”.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL- VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 03)

“CLAÚSULA 10 – Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta cédula de crédito bancário, o emitente autoriza, desde já, o credor, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o credor, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta cédula de crédito bancário.”

**BANCO ORIGINAL S/A – VIDE ANEXO(ANTIGO BANCO MATONE – (CONTRATOS PARTE
02)**

“ O EMITENTE autoriza, neste ato, em caráter irretratável, irrevogável e irrenunciável, o MATONE, ou empresa por ele contratada ou autorizada para tanto, a proceder à cobrança de parcela(s) impaga(s), ou parte das parcela(s) impaga(s) em decorrência de impossibilidade, ainda



que momentânea, de consignação total ou parcial na sua folha de pagamento ou de insuficiência de fundos, após o vencimento original diretamente através de débito automático em qualquer conta, de qualquer natureza, que ele já mantenha ou venha a manter em qualquer instituição financeira, em todo o território nacional, integral ou parceladamente, com acréscimo de correção, juros e encargos previstos nesta cédula ou ainda, compromete-se a pagar a integralidade das prestações vencidas e/ou vincendas na ocasião através de boleto(s) bancário(s) que ser(ão) a ele enviados pelo MATONE.”

BANCO PAN - VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 05)

“7) Estou ciente e concordo que, por qualquer motivo caso o desconto não seja efetuado, o valor da parcela pendente, acrescido de encargos, poderá ser pago ao CREDOR da seguinte forma : (i) desconto automático em conta corrente de titularidade do(a) EMITENTE; (ii) carnê /boleto bancário ou; (iii) qualquer outra forma que venha ser disponibilizado pelo CREDOR.”

BANCO SAFRA FINANCEIRA- VIDE ANEXO(CONTRATOS PARTE 02)

“ 3ª DO CUMPRIMENTO EFETIVO DA OBRIGAÇÃO: O(A) EMITENTE obriga-se a efetuar o pagamento do seu débito diretamente ao SAFRA, através de boletos bancários ou outra que venha a ser indicada pelo SAFRA, nas seguintes hipóteses: (i) se, por qualquer motivo, deixar de ser realizado o desconto em seu benefício previdenciário ou o for em valor inferior ao da prestação, ou (ii) o benefício previdenciário do(a) EMITENTE de ser pago.

BANCO SANTANDER – VIDE ANEXO (CONTRATO SANTANDER)

6.1. Nos casos acima, as parcelas serão debitadas da conta corrente e/ou conta salário, indicada no comprovante, autorizados por você. Caso você não seja correntista, será encaminhado o respectivo boleto de cobrança. As datas de vencimento serão mantidas.

PARANA BANCO S/A – VIDE ANEXO (CONTRATO PARANA BANCO S/A)

6. Na impossibilidade ou inviabilidade de efetivação da consignação em minha folha de pagamento, inclusive nos casos de falta ou insuficiência de margem consignável, me comprometo a: (iii) autorizo o Banco e/ou empresas de cobrança por ele autorizadas, a efetuar o débito na conta indicada no Quadro VII acima, destinando os recursos exclusivamente a amortização do saldo devedor do presente empréstimo.



A inserção de tal estipulação em contratos firmados mediante a adesão a cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor imputa uma desvantagem exagerada ao consumidor, em claro descompasso com os preceitos ditados pelo ordenamento jurídico vigente, em especial a boa-fé e a equidade.

Ressalta-se a gravidade da questão em razão da situação calamitosa que passa o Estado do Rio de Janeiro.

Nos últimos meses, vem se agravando a **trágica crise financeira** em que está mergulhado o Estado do Rio de Janeiro, não conseguindo nem mesmo o pagamento de sua folha de servidores.

Já houve a **alteração do calendário de pagamento, que foi fixado no 10º dia útil do mês subsequente ao trabalhado**, a teor do Decreto nº. 45.593/2016, publicado no dia 09/03/2016.

Seguiram-se a **decretação de estado de calamidade pública** através do Decreto n. 45.692/2016 e a publicação da Lei n. 7.483/2016 reconhecendo o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira até 31 de dezembro de 2017.

A mais recente medida foi o **parcelamento das remunerações**, o que ocorreu quanto à competência de outubro de 2016, a ser quitada em 07 vezes entre novembro e dezembro de 2016 (informação disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/11/quase-40-dos-servidores-do-rj-receberao-o-salario-em-7-parcelas.html>), e à competência de novembro, cujo calendário inicial previa a primeira prestação para 23 de dezembro (informação disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rj-divulga-calendario-de-pagamento-dos-servidores-estaduais.ghtml>).

Esses calendários, contudo, sofreram modificações devido a inúmeros bloqueios nas contas estaduais feitos pela União. O ente federal tem executado garantias de contratos de financiamentos realizados pelo Estado e garantidos pela União, como devedor solidário, cujos pagamentos não foram cumpridos na forma e tempo corretos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPITAL DEFENSORIA PUB. 3 e 6 NUDECON

Apenas no mês de dezembro, o valor bloqueado das contas estaduais para repasse à União e quitação das dívidas foi de R\$ **675.545.177,23** (seiscentos e setenta e cinco milhões quinhentos e quarenta e cinco mil cento e setenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme planilha apresentada pela Secretaria de Fazenda:

Data de Débito	Data de Notificação	Ofício BB	Valor da Notificação (R\$)	Contratos
5-dez	21-nov	2016/2018	38.892.817,87	Contrato de Contragarantia nº 843/PGFN/CAF - PROCOI Contrato BIRD - PRODESF
05/dez, 06/dez, 07/dez	25-nov	2016/2080	116.424.128,76	Contrato de Contragarantia nº 851/PGFN/CAF - PROCIDADES II
07/dez, 08/dez	1-dez	2016/2122	147.609.922,72	Contrato de Contragarantia nº 977/PGFN/CAF - LINHA 4 METRÔ Contrato de Abertura de Contas - Conta A
8-dez	5-dez	2016/2138	29.181.636,35	Contrato AFD - MOBILIDADE URBANA
8-dez	5-dez	2016/2141	39.004.695,84	Contrato nº 004/99-STN/COAFI - Lei nº 9.496/97
8-dez	6-dez	2016/2152	9.835.297,86	Contrato de Contragarantia nº 770/PGFN/CAF - PROINVESTE Contrato de Contragarantia nº 849/PGFN/CAF - PRO-ML4 Contrato de Contragarantia nº 748/PGFN/CAF - SANEAMENTO PARA TODOS
13/dez, 14/dez	8-dez	2016/2175	79.836.062,72	Contrato de Contragarantia nº 685/PGFN/CAF - ARENAS COPA DO MUNDO 2014 Contrato de Contragarantia nº 572/PGFN/CAF - PAC FAVELAS Contrato de Contragarantia nº 493/PGFN/CAF - SANEAMENTO PARA TODOS
19/dez, 20/dez, 21/dez	14-dez	2016/2202	66.004.913,92	Contrato BIRD - PROGESTÃO IIPET 2/HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO/PRO Contrato BID - INCLUSÃO SOCIAL
22/dez, 23/dez, 26/dez	19-dez	2016/2238	127.885.752,72	Contrato de Contragarantia nº 843/PGFN/CAF - PROCOI Contrato de Abertura de Contas - Conta A
26-dez	21-dez	2016/2247	20.869.948,47	Contrato CAF - MARACANÃ
			675.545.177,23	

A autotutela promovida pela União, no mês de dezembro, desabou sobre os servidores estaduais e provocou o **adiamento do calendário de pagamento dos servidores e pensionistas** do dia 23 de dezembro para o dia 05 de janeiro de 2017 (informação disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/estado-do-rio-divulga-novo-calendario-de-pagamento-do-salario-de-novembro.ghtml>).

E a situação se repete nos meses de janeiro e fevereiro.

Salários parcelados e atrasados... greves etc.

O servidor público, como qualquer cidadão, é consumidor e possui relação com Instituições Financeiras.

Infelizmente, estão com as remunerações vencidas, décimo terceiro, gratificações devidas, ainda pendentes de pagamento...

Ante o não pagamento em dia de suas verbas alimentares



de subsistência, o consumidor servidor público não está tendo como pagar em dia nem suas obrigações contratuais.

Consequentemente, o empregador (Poder Público), ao atrasar/parcelar o pagamento das remunerações, atrasa o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados...

Fato este confessado pelo Estado, ainda regularizarão o repasse dos consignados às Instituições Financeiras, conforme documento anexado à inicial:

- a) Ante a conjuntura econômica atual, na qual a arrecadação estadual sofre frustração significativa e diante do crescimento das despesas de caráter continuado ao longo dos anos, o Governo do Estado vem operacionalizando ajustes fiscais para equilibrar suas contas, adotando diversas medidas para tratar o momento atual. Ocorre, porém, que os arrechos, em datas diversas, decorrentes de decisões judiciais para fins de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas; inclusive aqueles promovidos pela própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; impactaram o fluxo de caixa do Estado. Isto provocou alterações no calendário de pagamentos previamente agendado, influenciando em seu planejamento e sua gestão.
- b) O Estado do Rio de Janeiro mantém-se em estreito contato com as instituições financeiras consignatárias, visando a regularização dos repasses. Importante frisar que não há possibilidade de negatificação do cadastro dos servidores públicos, uma vez que há impedimento legal à consignatária de incluir o mutuário no cadastro de inadimplentes.

Uma cadeia de eventos que prejudica a quem não tem culpa nenhuma na história, o servidor-consumidor.

Ressalta-se que não há vontade do servidor público de não pagar, pelo contrário, sua vontade é de pagar suas contas.

Repetimos, a inserção de tal estipulação em contratos firmados mediante a adesão a cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor imputa uma desvantagem exagerada ao consumidor, em claro descompasso com os preceitos ditados pelo ordenamento jurídico vigente, em especial a boa-fé e a equidade.

Caso mantidas estas cláusulas abusivas, o consumidor será obrigado a pagar duas vezes a mesma parcela, sem contar com a eventual e possível negatificação de seu nome. A primeira descontada diretamente de seu salário e a segunda em razão da cláusula ora contestada. Ou seja, em caso de



não repasse pelo empregador do valor descontado do contracheque, o funcionário, justamente aquele que não teve qualquer responsabilidade no descumprimento contratual, é que terá que arcar com o prejuízo, pagando mais uma vez a parcela já descontada de seu salário. Verdadeiro absurdo!

A intenção das empresas rés é clara: cercarem-se de todas as vantagens para, de maneira menos onerosa, promover a satisfação dos seus créditos. Assim atuando, transferem ao consumidor todos os riscos do contrato, mesmo que estes não tenham qualquer responsabilidade pelo descumprimento, em grave violação aos princípios constitucionais.

Foram oficiados às Instituições Financeiras, relatando o fato e propondo a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, com o fim de se resolver pacificamente esta demanda.

Houve acordo com o Banco Itaú (TAC realizado com os Autores).

IV - Considerando os inúmeros prejuízos advindos de tal conduta aos consumidores/servidores públicos estaduais.

V - Considerando que tal atuar vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016.

RESOLVEM:

Clausula Primeira- A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição

Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

Scanned by CamScanner



Ressalta-se a existência de outra ACP, também resolvida por TAC, da Caixa Econômica Federal com o Ministério Público Federal.

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - A CEF compromete-se a alterar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente, o parágrafo terceiro da cláusula décima do "Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA", a fim de que passe a constar o seguinte:

"Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

I - Comprovado pelo DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

II - Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente

Contudo, as demais Instituições Financeiras não entenderam por bem em realizar uma resolução pacífica do conflito.

Aliás, deve ser salientado que tais lesões aos direitos coletivos dos consumidores não estão restritas ao Rio de Janeiro, na medida em que estas instituições financeiras atuam em todo o território nacional, valendo-se de contratos de adesão idênticos e que possuem a cláusula abusiva que autoriza o desconto diretamente na conta do consumidor, ainda que o órgão pagador já



tenha feito este desconto. Como a situação de crise fiscal e financeira nos Estados atinge diversas outras unidades da federação, consumidores destas instituições financeiras em todo o país estão expostos a esta prática abusiva, devendo tal cláusula contratual ser declarada nula e sem efeitos em todo o território nacional.

Assim, não resta outra alternativa a estes órgãos públicos a não ser ajuizar a presente ação visando à declaração de nulidade das referidas cláusulas, repetindo a demanda já proposta pelo MPF e o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) já firmado entre o ITAÚ e os autores desta ACP e entre a Caixa Econômica Federal e o MPF.

Por último, deve ser esclarecido à prudente consideração deste MM. Juízo que, do universo total de instituições financeiras, na presente demanda coletiva são réus as 25 (vinte e cinco) empresas conveniadas para celebrar empréstimo consignado, cujas práticas ilegais são evidenciadas de maneira clara através de cláusulas contratuais abusivas e/ou reclamações concretas de consumidores lesados.

II - DA LEGITIMIDADE

A Defensoria Pública¹ e o Ministério Público estão legitimados para defender coletivamente em juízo os interesses do consumidor. Essas legitimidades encontram respaldo na Lei de Ação Civil Pública e no próprio Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

"Art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

¹ art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1º; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.



II - a Defensoria Pública;

"Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;"

III- DA INDIVISIBILIDADE DO OBJETO

As cláusulas em questão encontram-se inseridas entre as condições gerais predispostas para a celebração do contrato de empréstimo sob consignação, oferecidas, nacionalmente, pelas empresas réas.

Sendo assim, consumidores de todo o país são titulares dos mesmos direitos ora vindicados, estando igualmente expostos aos efeitos da disposição contratual abusiva.

Diante das conceituações de direitos difusos e coletivos constantes no art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, os efeitos favoráveis da sentença deverão, necessariamente, alcançar todos os que se encontrem na mesma situação em relação à ré, porquanto o próprio conceito de indivisibilidade, como salienta Paulo Valério Dal Pai Moraes, determina que “a



solução do problema de um dos lesados, por intermédio da Ação Coletiva, acarretará automaticamente a resolução do problema de todos os lesados”².

O mesmo autor acrescenta que:

“os interesses acima citados possuem natureza fática imutável por qualquer tipo de determinação legal que venha a tentar o estabelecimento de novas regras processuais, ou seja, o direito material não pode ser desarticulado por aspectos instrumentais (processuais), pois, na forma já vista, são mundo completamente apartados. (...) Exemplo claro está nos já referidos contratos de adesão, que são oferecidos nacionalmente por grandes empresas. Se forem consideradas nulas determinadas cláusulas abusivas destes pactos, em ação coletiva de consumo, a eficácia deverá ser erga omnes e limitada às pessoas lesadas e ao campo de existência de lesões, potenciais ou efetivas, na forma já vista”³.

Interpretação diversa, além de ferir o princípio da isonomia, se afastaria das diretrizes traçadas na Lei nº 8.078/90, dificultando a defesa dos consumidores, coletivamente considerados, bem como a eficiente coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo, constante no art. 4º, inciso IV, daquele diploma legal.

IV – DO MÉRITO

A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A caracterização da Rés, enquanto instituições financeiras, como fornecedoras é manifesta, seja em função da definição do *caput* do artigo 3º, seja ainda pela disposição expressa do parágrafo 2º, daquele dispositivo. As

²A Coisa Julgada Erga Omnes nas Ações Coletivas (Código do Consumidor) e a Lei nº 9.494/97, in Estudos de Direito do Consumidor: Tutela Coletiva (Homenagem aos 20 anos da Lei da Ação Civil Pública), pág. 413.

³ob. cit. Pág. 411.



atividades exercidas, quer na prestação de serviços aos seus clientes, quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no amplo conceito de serviços⁴.

Os contratantes dos empréstimos celebrados, por sua vez, estão a merecer a proteção das normas tutelares do Código de Defesa do Consumidor. Como bem salienta Nelson Nery Júnior, “a pessoa física que empresta dinheiro ou toma crédito de banco o faz para a sua utilização pessoal, como destinatário final, existe aqui presunção hominis, juris tantum, de que se trata de relação de consumo”⁵, inserindo-se, assim, no conceito traçado no artigo 2º daquele diploma legal.

A incidência da Lei nº 8.078/90 nas relações jurídicas em que figuram bancos e instituições financeiras foi acolhida com tranquilidade pela doutrina, tendo sido a discussão travada por aquelas entidades, pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF.

1 - Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

2 - **De acordo com o enunciado da súmula 297/STJ, a Segunda Seção desta Corte entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, pois entre clientes e instituições financeiras existe relação de consumo.**

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 d o RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a

⁴ José Geraldo Brito Filomeno, in Código de Defesa do Consumidor (Comentado pelos Autores do Anteprojeto), 8ª edição, pág. 49.

⁵ Ob. cit. pág. 526.



simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Agravo regimental não provido”.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 642984, 4ª Turma. Data da decisão: 28/06/2005).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABALMENTE DEMONSTRADA POR PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento bancários firmados entre as instituições financeiras e seus clientes, sendo possível a declaração de nulidade de cláusula manifestamente abusiva.

Cabalmente comprovada por perícia, nas instâncias ordinárias, que a estipulação da taxa de juros remuneratórios foi aproximadamente 150% maior que a taxa média praticada no mercado, nula é a cláusula do contrato”.

(STJ, Recurso Especial 327727, 2ª Seção. Data da decisão: 08/10/2003).

B) DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

As Normas Constitucionais:

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história dos textos constitucionais brasileiros, cuidou do direito do consumidor, incorporando-o como direito fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXII, e como um dos princípios norteadores da ordem econômica e financeira, em seu art. 170, inciso V.



Ao tomá-lo como direito fundamental, reconheceu o constituinte originário ser a proteção do indivíduo, como consumidor, medida essencial à própria preservação da dignidade da pessoa humana - fundamento da República Federativa do Brasil, nos exatos termos do art. 1º, inciso III.

Contemplando-o no bojo da ordem econômica⁶, por outro lado, reconheceu a Constituição a posição de vulnerabilidade ocupada pelo consumidor no mercado, ordenando que o direito ao desenvolvimento de qualquer atividade econômica seja exercido sem exageros ou deturpações, em harmonia com os interesses daquele contratante.

Diante de tais premissas, verificando a colidência dos valores acolhidos na lei fundamental, o intérprete e aplicador deverá efetuar a necessária ponderação dos interesses de modo a buscar, observada a proporcionalidade, a solução que, no caso apresentado, atenda com maior amplitude, a dignidade da pessoa humana.⁷

No mesmo diapasão, ao analisar a ordem econômica na Constituição Federal de 1988, conclui Eros Roberto Grau:

“Isso, sem nenhuma dúvida, torna-se plenamente evidente no sistema da Constituição de 1988, no seio do qual, como se vê, é ela- a dignidade da pessoa humana- não apenas fundamento da República Federativa do Brasil, mas também o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica (mundo do ser).

⁶ Artigo 170- *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I- soberania nacional; II- propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca do pleno emprego; IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

⁷ Segundo o magistério de Daniel Sarmento: “*Em outras palavras, o julgador deve buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos: (a) restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; (b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico. Além disso, a ponderação deve sempre se orientar no sentido da proteção e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, que condensa e sintetiza os valores fundamentais que estejam a ordem constitucional vigente*” A Ponderação de Interesses na Constituição Federal, 1ª ed., págs. 104/105.



Tal significa, por um lado, que o Brasil- República Federativa do Brasil- define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constituiu o texto de 1988, enquanto assegurada, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana. Por outro, significa que a ordem econômica mencionada pelo art. 170, caput do texto constitucional- isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividades econômicas (em sentido amplo)- deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”⁸

Ainda mais precisamente, no que tange à defesa do consumidor naquele âmbito, pontua Jorge Alex Nunes Athias.:

“A ordem capitalista tem nas relações de produção e consumo seus pilares básicos. O estímulo ao consumo é de natureza dessa ordem. É indubitável, porém, que o consumidor, comparado às grandes corporações e aos grandes conglomerados econômicos, há de ser suficientemente protegido, de maneira a preservar a defesa dos seus direitos e interesses. Apenas o direito, mediante a correta interpretação do princípio da isonomia- tratando desigualmente os desiguais de sorte a assegurar uma igualdade jurídica onde existe uma desigualdade de fato- pode resguardar esses interesses”.⁹

O Código de Defesa do Consumidor:

Com o fim de dar concreção às normas inscritas nos artigos 5º e 170 da Constituição Federal, editou o legislador, em 11 de setembro de

⁸ A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 8ª ed. ed. Malheiros, pág. 176.

⁹ A Ordem Econômica e a Constituição de 1988. Belém, PA: Cejup, 1997. Leia-se, ainda, o entendimento de Alberto do Amaral Júnior: “*A proteção do consumidor não aparece como limite externo, mas como elemento integrante que define o alcance e a abrangência do princípio da livre iniciativa econômica. (...) A proteção dos interesses econômicos do consumidor foi realizada pelo código visando à proteção do consumidor dos abusos de poder do fornecedor que se manifestam, de modo particular, nos contratos de adesão, nas condições abusivas de crédito e nos métodos não ortodoxos de venda*”. Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e Venda- Revista dos Tribunais, 1993, págs. 219/220.



1990, a Lei nº 8.078 que, em seu artigo 4º, estabeleceu as diretrizes para a política nacional das relações de consumo, nos seguintes termos:

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos particulares das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV- *(omissis)*

V- *(omissis)*

VI- **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores”.



O dispositivo legal é complementado pelo art. 51, cujo inciso IV comina de nulidade as cláusulas contratuais que *estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*, autorizando o Poder Judiciário a exercer o efetivo controle do conteúdo do contrato de consumo, de forma a afastar, independentemente de provocação da parte interessada, as cláusulas que quebrem o equilíbrio e harmonia que devem pautar toda relação contratual.

A disciplina conferida pela lei, com o fim de garantir a igualdade material dos contratantes, termina por reduzir o espaço antes reservado para que as partes auto-regulassem suas relações, impondo ao fornecedor a adaptação de suas práticas e do texto dos seus contratos aos princípios da transparência, equilíbrio e boa-fé.

Segundo o entendimento corrente, a **boa-fé objetiva**¹⁰ incide como novo paradigma para as relações contratuais, delimitando o exercício de direitos, e atuando ora como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os *chamados deveres anexos*, ora como causa limitadora do exercício dos direitos subjetivos, ora, enfim, como fator na concreção e interpretação dos contratos.

Bem a propósito do tema, salienta Cláudia Lima Marques que :“ *A noção de boa-fé objetiva, enquanto novo princípio a guiar a conduta dos contratantes nos contratos cativos significa uma nova e importante limitação ao exercício de direitos subjetivos. O exercício de um direito subjetivo, como o de estabelecer livremente o conteúdo do contrato e as cláusulas contratuais, será contrário à boa-fé (leia-se abusivo) quando se utiliza para uma finalidade objetiva ou com uma função econômico-social distinta daquela para qual foi ele atribuído aos seu titular pelo ordenamento*

¹⁰ Preleciona, ainda, a autora: “Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando os seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações assumidas”, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª Ed, pág. 181/182.



jurídico, como também exercita este direito de maneira ou circunstâncias desleais. O princípio da boa-fé objetiva, limitadora de direitos (= poderes) definirá um novo “grau” de abusividade das cláusulas e práticas comerciais presentes nos contratos oferecidos no mercado”¹¹.

Ao se debruçar sobre o Código de Defesa do Consumidor, pontua, com habitual proficiência, Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

“A boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independente da vontade, e por isso a extensão e o conteúdo da relação obrigacional já não se mede somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes”. A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação contratual, com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício do direito subjetivo.

(...) a utilização da cláusula de boa-fé implica a criação de uma norma para o caso de acordo com os dados objetivos que ele mesmo apresenta, atendendo à realidade social e econômica em que o contrato opera, ainda que isso o leve para fora do círculo da vontade.

Esse controle sobre o conteúdo do contrato é uma realidade presente nos dias de hoje...”¹²

E, em relação ao necessário equilíbrio contratual, prossegue o autor:

“A equidade, definida por Aristóteles como uma espécie de justiça que permite ao juiz decidir o litígio de acordo com as peculiaridades do caso, exerce papel de fonte de fonte integradora do ordenamento jurídico e de critério permanente para a interpretação do direito. Visto o direito como um sistema

¹¹.Ob. cit. pág. 91/92.

¹²A Boa-fé na Relação de Consumo, in Revista do Consumidor, nº 14.



autocorrigível, a equidade é o seu limite transcendental, inerente à própria estrutura, além do qual está a injúria. **Não se confunde com a boa-fé e tem atuação independente, pois a equidade pode impor a uma das partes, ainda que de comportamento honesto e leal, apropriado à realidade do contrato, uma perda de direito. Isto é, o juízo equitativo vai mais além da boa-fé, reduzindo valores, excluindo deveres, flexibilizando obrigações, a fim de que possa ser cumprido pelo juiz o compromisso com a justiça da decisão**¹³

C) O CASO CONCRETO

No caso em testilha, ao estabelecer a obrigação do consumidor de efetuar o imediato pagamento da prestação averbada, e não repassada pelo convenente violam as rés, à toda evidência, os deveres impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto a ele está impondo a responsabilidade decorrente do descumprimento de obrigação contraída pelo empregador, em convênio firmado junto à Instituição Financeira.

Não argumentem as empresas rés que a disposição seria necessária para garantir as condições mais vantajosas - dos juros e prazos - oferecidas no empréstimo, em favor do contratante mais frágil. Com tal mister, já consta do contrato cláusula que determina o pagamento mediante desconto em contracheque, com o que afasta o risco de inadimplemento do consumidor.

Tais determinações, que, na realidade, tangenciam a abusividade¹⁴, são preservadas, face o interesse social mais forte, qual seja, o

¹³ Ob. cit. pág. 24. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência. Leia-se, a título ilustrativo, o julgado a seguir colacionado: *“Apelação. Direito Econômico- Contratos bancários- Mútuo- Aplicação do CDC- Juros...Em face dos dispositivos contidos nos arts. 6º e 51 do CDC, as cláusulas contratuais não podem se constituir como prestações desproporcionais, que estabeleçam obrigações iníquas, de modo a se tornarem excessivamente onerosas ao devedor. A violação ao princípio da equidade contratual impõe a nulidade da cláusula.”* (APC 70.000.998.807, Des. Roque Miguel Frank, j. 31.05.200)

¹⁴ A respeito, STJ: Recurso Especial 550871, 3ª Turma. Data da Decisão 28.06.2004; STJ Recurso Especial 728563, 2ª Seção. Data da Decisão 08.06.2005; TRF, 4ª Região, Apelação Cível 529653, 3ª Turma, Data da Decisão 17.02.2005.



de garantir aos consumidores a celebração do contrato de empréstimo em condições especiais¹⁵.

Frise-se: ao estabelecer a modalidade especial de pagamento por consignação, não deixam as empresas réas qualquer margem ao descumprimento das obrigações assumidas pelo contratante. Com efeito, ao receber seu salário, tem o funcionário-consumidor imediatamente debitado o valor correspondente às prestações devidas, estando, neste momento, liberado da respectiva obrigação.

O repasse da quantia devida à Instituição Financeira compete, de acordo com a determinação da própria empresa, ao empregador/conveniente (Convênio Consignação), que fica, conforme já ressaltado, responsável perante a ré, pelos valores que, *por sua falta ou culpa*, deixarem de ser repassados.

Destarte, age com evidente excesso a Instituição Financeira ao determinar, a par da previsão constante no Convênio Consignação, ao inscrever o nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, e ao estabelecer a obrigação do funcionário-consumidor de responder por falta do seu empregador, com o qual não mantém qualquer relação jurídica que não a funcional, considerando-se, inclusive, que o mutuário não tem qualquer controle ou responsabilidade sobre o procedimento adotado pelo seu empregador.

Vejamos a disposição (violada, não observada pelas réas) da Lei Estadual n. 7432 de 26 de setembro de 2016:

Art. 1º - Nos convênios firmados entre as instituições financeiras e o Estado que tenham por objeto a consignação de empréstimos mediante quitação por meio de desconto em folha de pagamento

¹⁵“Isso quer dizer que a boa-fé não serve tão-só para a defesa do débil, mas também como fundamento da ordem econômica, compatibilizando-se interesses contraditórios, onde eventualmente poderá prevalecer o interesse contrário ao do consumidor, ainda que a sacrifício deste, se interesses prevalente assim o determinar. (...) Assim, por exemplo, nos contratos de adesão de consórcios para a aquisição de bens, a cláusula que limita a devolução do numerário (devidamente corrigido) somente para o final do plano deve ser preservada, apesar de não satisfazer o interesse do consorciado em obter a imediata restituição do que pagou, porquanto o interesse social mais forte reside na conservação dos consórcios como instrumento útil para a economia de mercado, facilitando a comercialização das mercadorias...” - Júnior, Ruy Rosado de Aguiar, ob. cit. , pág. 22.



deverá constar **cláusula impedindo que as instituições financeiras realizem a negatificação dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito** dos servidores públicos civis e militares, bem como dos aposentados e pensionistas que tenham aderido ao contrato de concessão de crédito e tenham sido considerados inadimplentes nos casos em que o Estado seja comprovadamente responsável pela falta de pagamento dos salários.

Caso mantidas as cláusulas abusivas combatidas aqui (já transcritas acima), o consumidor será obrigado a pagar duas vezes a mesma parcela. A primeira descontada diretamente de seu salário e a segunda em razão da cláusula ora contestada. Ou seja, em caso de não repasse pelo empregador do valor descontado do contracheque, o funcionário, justamente aquele que não teve qualquer responsabilidade no descumprimento contratual, é que terá que arcar com o prejuízo, pagando mais uma vez a parcela já descontada de seu salário. Verdadeiro absurdo!

A intenção das empresas réis é clara: cercarem-se de todas as vantagens para, de maneira menos onerosa, promover a satisfação dos seus créditos. Assim atuando, transfere ao consumidor todos os riscos do contrato, mesmo que este não tenha qualquer responsabilidade pelo descumprimento, em grave violação aos princípios constitucionais (arts. 5º, XXXII, e art. 170, parágrafo único) e legais (arts. 4º, III, 6º, IV, V, 47, 51, IV, parágrafo 1º, I, II, III).

Em relação à abusividade das disposições de tal natureza, valho-me, uma vez mais, do magistério de Cláudia Lima Marques:

“O fenômeno da elaboração prévia e unilateral, pelos fornecedores, das cláusulas dos contratos possibilita aos empresários direcionar o conteúdo de futuras relações contratuais com os consumidores como melhor lhe convém. As cláusulas assim elaboradas não têm, portanto, como objetivo realizar o justo equilíbrio nas obrigações das partes, ao contrário,



destinam-se a reforçar a posição econômica e jurídica do fornecedor que as elabora”¹⁶.

E, mais adiante, enfatiza a autora:

“Sendo Briks, **todas as cláusulas abusivas apresentam como características ou pontos em comum justamente o seu fim, que seria melhorar a situação contratual daquele que redige o contrato ou detém posição preponderante, o fornecedor, transferindo riscos ao consumidor, e seu efeito, que é o desequilíbrio do contrato em razão da falta de reciprocidade e unilateralidade dos direitos assegurados ao fornecedor.**

A tendência hoje no direito comparado e na exegese do CDC é conectar a abusividade das cláusulas a um paradigma objetivo, em especial, ao princípio da boa-fé objetiva; observar mais, seu efeito, seu resultado e não tanto reprimir uma atuação maliciosa ou não subjetiva. (...) Nesse sentido correta a Diretriz 93/13 da Comunidade Européia, de 05.04.1993, sobre cláusulas abusivas, que em seu art. 3º dispõe: ‘as cláusulas contratuais que não se tenham negociado individualmente considerar-se-ão abusivas se, perante as exigências da boa-fé, causam em detrimento do consumidor um desequilíbrio importante entre os direitos e obrigações das partes que derivam do contrato’”¹⁷

Semelhante entendimento, é esposado por Paulo Luiz Neto

Lôbo:

¹⁶ Ob. cit. 146. Sobre as cláusulas predispostas pelo fornecedor, pontua Arruda Alvim: “*tal mecanismo de contratação traz dentro de si próprio albergado o seguinte: 1- é manifesta a idéia de desigualdade das partes contratantes, pois o fornecedor-e, bem assim, também em relação a todos do segmento que se coloca do lado oposto ao do consumidor- situa-se em posição de vantagem, desde a idealização da coisa a ser fabricada ou produzida por ele, seja, ainda com a redação do contrato que deve servir de base a contratos de adesão, até a ponta do consumo com a venda em balcão. (...) é essa desigualdade que motiva o legislador, precisamente, para o estabelecimento de regras, de ordem pública, com a vistas a – por estar reconhecida essa desigualdade, e ter sido assumida pelo legislador- colimar a obtenção de um reequilíbrio do fornecedor lato sensu e do consumidor, que se situa na ponta do consumo. É nuclear à idéia de contrato ser ele um instrumento de troca, onde deve ser observada a comutatividade, escala aceitável das prestações, com o que se terá sempre nessa medida um equilíbrio socialmente aceitável*”. Revista de Direito do Consumidor, nº 20, pág. 34.

¹⁷ Ob. cit. 774.



“abusivas, nas relações de consumo, as condições contratuais que atribuam vantagens excessivas ao predisponente fornecedor e demasiada onerosidade ao consumidor, gerando um injusto equilíbrio contratual. As cláusulas abusivas são instrumento de abuso do poder contratual dominante, do fornecedor, em face da debilidade jurídica potencial do consumidor. Estabelecem conteúdo contratual iníquo, com sacrifício do razoável equilíbrio das prestações”.¹⁸

Uma vez demonstrada a abusividade, e conseqüente nulidade, de tais cláusulas, disposta unilateralmente pelas empresas rés, devem ser as mesmas inibidas judicialmente e eliminadas dos contratos de adesão em apreço, com o fim de afastar o prejuízo, real ou potencial, dos consumidores.

V- DOS DANOS MORAIS:

A composição dos danos morais é admitida, expressamente, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, e pela Lei nº 8.078/90, que estabelece ser um dos direitos básicos do consumidor a “*efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos*” (artigo 6º, inciso VI).

Estará configurado o dano moral ao consumidor, toda vez que o fornecedor, afastando-se do dever anexo de cuidado, violar a honra, a imagem, o nome e a privacidade daquele sujeito contratual. Em estudo sobre o tema, preleciona Simone Hegele Bolson:

“podemos afirmar que nas relações de consumo em que o fornecedor de produto ou serviço causar lesão aos direitos da personalidade do consumidor, sempre o princípio da dignidade humana será violado. Salienta-se que não estamos falando de qualquer violação, mas de violação aos direitos da personalidade, uma vez que esses direitos são referentes à essencialidade do

¹⁸ In Contratos no Código do Consumidor: pressupostos gerais. *Justitia*, Ministério Público de São Paulo, v. 160, outubro/dezembro de 1992, p. 132.



ser e, como defendemos a concepção naturalista dos direitos da personalidade, implica em dizer que são direitos inatos ao ser humano, obrigando o Estado e particulares a reconhecê-los. **Portanto, o consumidor não pode ter sua honra, seu nome, sua integridade físico-psíquica, sua intimidade abaladas por atos de fornecedores de produtos e serviços.**

Nossa perspectiva, aqui, então, é a da obrigatoriedade do respeito à dignidade do consumidor, havendo um dever geral de respeito imposto aos fornecedores de produtos e serviços, embora o princípio da dignidade da pessoa humana também tenha outras funções...¹⁹

No caso vertente, assentada a abusividade da cláusula contratual que obriga o consumidor a responder por falta de terceiro – empregador -, o ato das rés de, com fundamento na referida estipulação, efetuarem a cobrança e fazerem inserir o nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, como se inadimplente fosse, fere, claramente, a dignidade do contratante.

Como é cediço, tal cadastro visa orientar e prevenir as instituições financeiras na contratação e liberação dos créditos, de forma que a inscrição do nome do consumidor em seus bancos de dados termina por obstar toda e qualquer forma de obtenção de crédito, impedindo a realização de negócios e denegrindo a imagem do consumidor.²⁰

A gravidade da atuação das rés não passou despercebida ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, analisando caso idêntico ao ora apresentado, consignou:

“Apelação Cível - Responsabilidade Civil -Inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes - Dano moral.

¹⁹O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Relações de Consumo e o Dano Moral do Consumidor, *in* Revista de Direito do Consumidor, pág. 287.

²⁰Consoante explicitam André de Carvalho Ramos e Duciran Van Marsen Farena, no corpo da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em São Paulo, em face da Serasa e do Banco Central do Brasil, publicada na Revista de Direito do Consumidor nº 34, págs. 146/171.



I - **Verifica-se, no presente caso, que estando em curso Contrato de Empréstimo sob Consignação Azul, com desconto no contracheque da autora, bem como estando comprovado que a parcela que motivou a solicitação, pela CEF, da inclusão do nome do autor no SERASA Centralização de Serviços os Bancos S/A, havia sido devidamente descontada dos proventos da apelante, não é cabível a exclusão da responsabilidade civil da CEF, uma vez que nestas circunstâncias a mesma não poderia, antes de averiguada devidamente a situação, solicitar ao SERASA a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.**

II (omissis)

III - Assim, fixo o valor da indenização, a título de dano moral, em 40 (quarenta) salários mínimos.

IV - Apelação parcialmente provida.”²¹

No mesmo diapasão, decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme demonstram as ementas a seguir colacionadas:

TJ-RS - Recurso Cível 71004147062 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 15/07/2013

Ementa: **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EFETIVADO DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DO REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEMANDADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO, POIS ADEQUADO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS SEMELHANTES. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A parte autora firmou contrato de crédito consignado com a parte demandada.**

²¹TRF, 2ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 2002.51.01.009141-0, Rel. Tania Heine, DJ de 09.06.2004



Analisando o contrato assinado pelas partes, restou programado que o desconto iniciaria no dia 05/03/12 (fl. 25). Contudo, a prestação somente foi implantada na folha de pagamento do mês de julho/12 (fl. 69). Tal falha acarretou a inscrição do nome da parte autora junto aos cadastros dos maus pagadores indevidamente pelo banco réu. 2. A inscrição indevida configura danos morais, in re ipsa. 3. Não merece reparos o montante de R\$ 6.000,00 arbitrado, porquanto adequado aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099 /95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004147062, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 10/07/2013)

TJ-RS - Recurso Cível 71005257886 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/04/2015

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO** NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORA JUNTA COMPRANTES DE INTEGRAL PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCI-

DAS. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES RETIDOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA AO PEDIDO DA INICIAL (R\$ 5.882,40). A autora foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito sob a justificativa de inadimplemento de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento vencidas a partir de maio de 2013. Juntados comprovantes de pagamento do benefício da autora de 01/04/2011 a 01/08/2014 (fls. 03/11 e 27), com desconto mensal de R\$163,40, em todos os meses. Portanto, a autora está em dia com o pagamento do empréstimo. Evidenciada a ilicitude na conduta da ré ao inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito. Eventual ausência de repasse pela entidade consignante (Banrisul) à requerida (Banco BMG) não pode ser atribuída à autora. Dano moral na modalidade in re ipsa. Quantum indenizatório, arbitrado em R\$5.882,40, valor postulado na inicial, que não comporta redução, pois quem do patamar adotado pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. Obrigação de fazer mantida, exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 , da Lei 9.099 /95. RECURSO... IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005257886, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/04/2015).



“Responsabilidade Civil. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Falha operacional. Dano moral.

1. No caso, estando em curso de execução contrato de empréstimo mediante pagamento em consignação na folha de pessoal, com desconto no contracheque do autor, bem como estando comprovado que a parcela que motivou a solicitação, pela CEF, da inclusão do nome do autor no SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A, havia sido regularmente descontada dos vencimentos dele, não é cabível a exclusão da responsabilidade civil da CEF, uma vez que nestas circunstâncias os agentes dela não poderiam, antes de averiguada devidamente a situação, solicitar ao SERASA a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

2. Atento aos princípios de que a "reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO), está correta a fixação da indenização feita na sentença.

3. Apelação não provida.”²²

“Civil. Responsabilidade Civil. Caixa Econômica Federal. **Contrato de empréstimo sob consignação. Inclusão indevida do nome do mutuário no SERASA. Dever de indenizar.**

1. A inclusão indevida do nome do mutuário no SERASA acarreta-lhe transtornos configuradores do dano moral, cuja indenização, consoante doutrina e jurisprudência, tem dupla função: reparatória e punitiva.

2. Na fixação do valor da indenização devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, assim como a situação das partes, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, mas, também, atendendo a que a condenação em quantia ínfima não venha a estimular o infrator a cometer novos ilícitos.

3. Sentença confirmada.

²²TRF, 1ª Região, Apelação Cível, nº 2000.40.00.007406-0, Rel. Leão Aparecido Alves, J.21.05.2003.



4. Apelações desprovidas.”²³

“Civil. Responsabilidade por dano moral. CEF. **Empréstimo em Consignação. Convênio com o Estado de Pernambuco.** Denúnciação da lide. Averbação da parcela em nome do devedor na folha de pagamento. Dívida quitada. Inclusão indevida no Serasa. Presunção do dano. Cabimento de indenização.

Incabível o pedido de denúnciação da lide quando o denunciado não teve participação no evento danoso.

A inclusão, sem causa, do nome do beneficiário de empréstimo no Serasa, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. Precedentes do STJ- RESP nº 233.076, 4ª Turma, julg. 16.11.1999, publ. 28.02.2000, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira e RESP nº 296.555, julg. 12.03.2002, publ. 20.05.2002, Re. Min. Aldir Passarinho Junior).

O dano moral, de natureza extrapatrimonial, se caracteriza, também, pela agressão à auto-estima e a valores subjetivos, independentemente da repercussão negativa do fato perante o meio social do indivíduo. Indenização mantida”²⁴

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA

As considerações feitas no decorrer da exordial, em especial as cláusulas abusivas impugnadas, o atraso no pagamento das remunerações dos servidores públicos, a transferência do risco do negócio para o consumidor, tudo em prejuízo da população consumerista, evidenciam a presença de **prova inequívoca e da verossimilhança das alegações ora expostas** no que

²³TRF, 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nº 200033000296429, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 21.06.2004

²⁴ TRF, 5ª Região, Apelação Cível nº 323206, Rel. Rivaldo Costa, DJ de 05.03.2004



concerne a violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, e da Constituição da República de 1988.

O pedido de tutela de urgência encontra lastro no art. 12 da Lei nº 7.347/85, diploma regulamentador da ação civil pública, que autoriza a concessão de medida liminar, observados os requisitos indicados pelo legislador, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a probabilidade do direito, reside na abusividade da cláusula contratual em comento, já claramente demonstrada nesta peça.

O perigo de dano, por seu turno, está materializado nas circunstâncias já apontadas: a cláusula abusiva estabelece a obrigação do consumidor de efetuar o pagamento, em duplicidade e se entrando diretamente em sua conta, de prestações efetivamente descontadas em seu contracheque, sob pena de ter o seu nome incluído em cadastros restritivos, causando-lhe enormes dificuldades e constrangimentos.

O tema já mereceu, como ressaltado anteriormente, a sua resolução definitiva com o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta entre os Autores Coletivos e o Banco Itaú, Termo de Ajustamento de Conduta entre a Caixa Econômica Federal e o MPF, além da apreciação do Tribunais Regionais Federais, da 1ª, 2ª e 5ª Regiões, que, analisando ações promovidas por consumidores, decidiram ser ilegal a conduta da CEF de inserir em cadastro de restrição ao crédito os nomes dos contratantes que tiveram efetivamente descontadas em folha as prestações decorrentes do empréstimo sob consignação.

Busca-se, outrossim, inibir, de forma imediata, a aplicação da cláusula abusiva inserida em contratos já pactuados, bem como a sua inclusão nos contratos que as empresas rés virão a celebrar, afastando o risco de que outros consumidores venham a ter seus nomes negativados em virtude da referida disposição.



VII - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requerem os Autores Coletivos:

a) a concessão de **tutela de urgência**, *inaudita altera parte*, a fim de determinar às Rés:

a.1- OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em, não exigir, sob qualquer forma, o valor do empréstimo consignado do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional;

a.2 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em, se abster de aplicarem o conteúdo e as cláusulas impugnadas nos contratos já celebrados, e de as incluir nos contratos que venham a firmar em todo o território nacional, impedindo-as ainda de fazer uso da redação das cláusulas impugnadas em outras cláusulas ou modificarem a redação das mesmas para as inserir em novos contratos, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, por contrato em que forem aplicadas ou inseridas as mesmas cláusulas, sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo previsto no art. 13 da lei nº 7347/85;

a.3 – excluam e não incluam nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos exclusivamente em função da aplicação da cláusula impugnada, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional;



b) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

c) A designação de audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a citação do Réu, com a antecedência mínima de vinte dias, para, querendo comparecer viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes dos artigos 334 e 335, do CPC;

d) A intimação eletrônica da CAPITAL DEFENSORIA PUB. 3 e 6 NUDECON, e da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital de todos os atos processuais.

e) a publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94, CDC);

f) seja o pedido da presente ação julgada procedente, a fim

de:

f.1- determinar a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em, não exigir, sob qualquer forma, o valor do empréstimo consignado do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional;



f.2 - de declarar a nulidade e conseqüente ineficácia do conteúdo e das cláusulas mencionadas, condenando-se as rés ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em se absterem de aplicar tal estipulação em contratos já aperfeiçoados e de as inserir em outros que vier a celebrar em todo o território nacional, impedindo-as ainda de fazer uso da redação da cláusulas impugnadas em outras cláusulas ou modificar a redação das mesmas para as inserir em novos contratos, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este juízo, por contrato em que forem aplicadas ou inseridas tal cláusula, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85;

f.3 - condenar as rés a excluírem e não incluírem nos cadastros restritivos os nomes dos consumidores inscritos em função da aplicação da cláusula impugnada, desde que comprovado que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, em todo o território nacional;

f.4 - condenar as rés a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;



f.5 – condenar cada uma das rés a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários.

Finalmente, protestam, nos termos do artigo 369, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em Direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017

PATRÍCIA CARDOSO MACIEL TAVARES

Defensora Pública

Mat. 817.908-7

CAPITAL DEFENSORIA PUB. 3 NUDECON

PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

Mat. 2296

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

Mat. 969.598-2

CAPITAL DEFENSORIA PUB. 6 NUDECON